



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

### MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2020

De Acordo:   
Cristiano Salmeirão  
Prefeito Municipal

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2020 – EDITAL Nº 067/2020**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS E OUTROS DESTINADOS À CENTRAL MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PELO PERÍODO DE 12 MESES – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.**

#### **I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 24.753.787/0001-20, estabelecida na Rua Conselheiro Cândido de Oliveira nº 461, Vila Anastácio, na cidade de São Paulo-SP, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da Comissão Técnica a qual desclassificou a empresa, face à reprovação de suas amostras.

#### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, não havendo o protocolo de memoriais de contrarrazões, todavia existindo manifestação da Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar – DPDME.



### III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP**, doravante denominada **RECORRENTE**, vem através de seus memoriais apresentar defesa quanto a sua desclassificação no presente certame, face à reprovação das amostras dos **itens 39, 40, 91 e 92**, conforme julgamento veiculado na Imprensa Oficial anteriormente.

Em sua defesa, informa que os itens 39 e 40 (nhoque) são fornecidos a esta Municipalidade há anos, o que descartaria a reprovação da amostra por rejeição por parte do público-alvo.

Em relação aos itens 91 e 92, alega que, além da aprovação na análise sensorial, o produto atenderia integralmente ao exigido em edital, e que a Municipalidade deveria estipular melhor o descritivo caso desejasse receber outro sabor ou tipo.

Registra-se que não houve apresentação de razões quanto aos demais itens reprovados na ocasião.

As demais licitantes foram comunicadas da existências de memoriais de recursos, para apresentação de contrarrazões, caso o quisessem, não existindo manifestações por parte destes.

A Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar – DPDME, tomando conhecimento do conteúdo das razões recursais, manifestou-se através do Ofício nº 149/2020/DPDME.

Nos traz em sua manifestação que, **em relação aos itens nº 91 e 92**, a imagem constante do recurso apresentando pela recorrente é condizente com a amostra protocolada. Informa que, conforme já citado nos laudos expedidos por ocasião da realização dos testes, o sabor descrito é “biscoito recheado sabor baunilha com recheio sabor chocolate”, o qual diverge ao solicitado no edital. Para tanto, a Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar – DPDME considera que o pedido presente no Edital refere-se a biscoito inteiro de chocolate, e não misto.

Ressalta ainda que produtos com características similares ao apresentado pela recorrente já foram reprovados anteriormente, pelos mesmos motivos.

**Com relação aos itens nº 39 e 40**, a Comissão Especial concorda em realizar novo teste, acatando parcialmente a solicitação da recorrente.

É o relatório.



#### IV – DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, sendo as razões recursais **acolhidas parcialmente**, pelos motivos a seguir expostos:

O edital nº 067/2020, em sua Cláusula 23.9.1 na íntegra, é clara quanto aos critérios que serão utilizados pela Comissão Técnica para avaliação das amostras, conforme vemos abaixo:

“23.9.1 – Serão aplicados os seguintes critérios para a análise das amostras, considerando o disposto na Resolução CD/FNDE nº 026, de 17 de junho de 2013, onde serão avaliados:

- A) Análises sensoriais; testes técnicos culinários onde será verificada porcentagem de gordura separada em cocção;
- B) Tempo de cocção;
- C) Operacionalidade da produção;
- D) Rendimento;
- E) Comparação entre resultados e ficha técnica;
- F) Comparação da descrição do produto (Anexo I) com a ficha técnica;
- G) Situação da inscrição no SIF, SISP e ou SISBI-POA;
- H) Teste de padrões;
- I) Será verificada a rotulagem de acordo com o preconizado pela legislação vigente a fim de que se prevaleça a segurança alimentar aos beneficiados do Programa de Alimentação Escolar.”

Com base nestes critérios, a Comissão Técnica procedeu com a análise, e emitiu parecer acerca da aceitabilidade do item apresentado pelas licitantes, o que no caso em tela, resultou pela reprovação das amostras. Salienta-se que estava assegurado a participação de todos os interessados para acompanhamento da análise.

Verifica-se que testes foram conduzidos de acordo com o que a legislação vigente preconiza, além das informações trazidas pela manifestação do Departamento responsável, observa-se que os laudos apresentados pela ocasião da aceitabilidade ou reprovação dos itens é claro quanto aos pontos de reprovação, não se observando a aplicação de técnicas não previstas e estranhas ao Edital e na legislação pertinente.

Em um comparativo, verifica-se que em relação aos itens 91 e 92, apesar da marca de notória qualidade junto aos consumidores, não foi atendido o solicitado em edital, pois sua composição parcial é do sabor baunilha. O departamento requisitante solicita que o biscoito seja integralmente composto pelo sabor chocolate.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em relação aos itens 39 e 40, a Comissão Especial após análise da informação de que o produto é fornecido há anos para a Municipalidade, sem que haja rejeição por parte do alunado, concorda com a realização de novo teste, nos termos da Cláusula 23.1.1 do Edital.

Registra-se que, conforme laudos encaminhados pela DPDME, foram aprovados outros itens da recorrente, **os quais foram submetidos aos mesmos critérios de análise previstos.**

O Art. 3º da Lei Federal nº 8666/93, nos traz os princípios que norteiam os processos licitatórios, como vemos abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (GRIFÃO NOSSO)

Os licitantes, bem como a Administração, ficam sob a imposição das Cláusulas do instrumento convocatório, sendo que esta não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada conforme Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Da mesma forma, incorremos no princípio da igualdade, onde a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os interessados que participaram da Licitação, garantindo a igual competição.

### V – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso apresentado pela empresa **LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP**, com base no disposto na Cláusula 23ª do Edital e seus subtópicos, considerando ainda o julgamento proferido pela Comissão Técnica na ocasião da realização dos testes e manifestação através do Ofício nº 149/2020/DPDME, bem como a observância do Art. 3º e Art. 41º da Lei Federal nº 8.666/93.



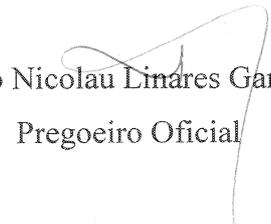
*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante o exposto, e conforme as informações trazidas pela Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar através do Ofício nº 149/2020/DPDME, **fica designada a data de 13 (treze) de julho de 2020, às 13:30h a realização de novo teste para a amostra dos itens nº 39 e 40**, assegurada ainda a participação de todos os interessados

-----  
Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Birigui, aos oito de julho do ano de dois mil e vinte.

  
Ênio Nicolau Linares Garcia  
Pregoeiro Oficial



# Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo  
CNPJ-46.151.718/0001-80



Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar - DPDME

## EDIFÍCIO "YASSUO YAMANE"

Birigui, 06 de julho de 2020.

Ofício nº. 149/2020/DPDME.

Assunto: manifestação recurso pregoão nº.043/2020

Ao

Pregoeiro Oficial

Srº Ênio Nicolau Linhares Garcia

Diante ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa *Lactosoja Serviços e Comércio de Alimentos Eireli – EPP* quanto à decisão pela desclassificação dos *itens 91 e 92 – Biscoito Doce Recheado, sabor Chocolate*. A Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar, após nova análise dos recursos, vem reiterar a decisão pela desclassificação dos itens supracitados, considerando os argumentos abaixo dispostos.

*Itens 91, 92 – Biscoito Doce Recheado, sabor Chocolate* – A amostra apresentada pela empresa licitante é exatamente a que é exibida na imagem do recurso. Em Análise a esta amostra, verificou-se que, como já citado no julgamento de amostras, o sabor descrito é “Biscoito Recheado Sabor Baunilha com Recheio Sabor Chocolate”, o que ao contrário do que a empresa afirma, diverge ao que

*Amw*



# Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo  
CNPJ-46.151.718/0001-80



## Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar - DPDME EDIFÍCIO "YASSUO YAMANE"

foi solicitado em edital. Ressalta-se que, a marca cotada possui produto aonde tanto a parte do biscoito como a do recheio são de sabor chocolate. Vale também salientar que, outras empresas, em anos anteriores, foram desclassificadas por apresentar este mesmo produto. Considera-se que, o pedido presente no edital é de um biscoito inteiro de chocolate e não misto.

*Itens 39 e 40 – Nhoque* - A recorrente solicita a realização de novo teste de análise sensorial. A Comissão Especial dentro das prerrogativas do edital nº 067/2020, decidiu por acatar a solicitação.

Sendo assim, cumpre informar que os novos testes serão realizados **no dia 13 (treze) de julho de 2020 (dois mil e vinte) na Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar, sito a Rua Consolação, 1051, Bairro Jandaia à partir das 13 (treze) horas.**

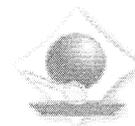
Em suma, após serem realizadas as novas análises acima descritas, a Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar, em observância as prerrogativas do edital nº 067/2020, a comissão decide dar provimento parcial ao que foi solicitado pela empresa em epígrafe.

*Amor*



# Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo  
CNPJ-46.151.718/0001-80



Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar - DPDME  
EDIFÍCIO "YASSUO YAMANE"

À disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, essa Comissão Especial subscreve-se.

Atenciosamente,

*Ana Beatriz B.S. Cerqueira*  
Ana Beatriz B.S. Cerqueira

CRN3 29519

Rafaela Moimás Grosso Berce

CRN3 33243

Luciane Sueli Batista Souto  
Matric. 53570